



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

Rua São Paulo, 1271 - Bairro: Santa Regina - CEP: 88345-662 - Fone: (47)3261- 9240 - www.tjsc.jus.br - Email: camboriu.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003210-09.2025.8.24.0113/SC

AUTOR: MICHELI SIMAS SILVA

RÉU: WALDEMAR CEZAR NETO

RÉU: PAGINA 3 DIGITAL LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de *ação de retratação e direito de resposta cumulada com indenização por danos morais* ajuizada por **Micheli Simas Silva** em face de **Waldemar Cezar Neto e Schneider e Schneider Imagens Digitais Ltda. (Página 3 Digital Ltda.)**, por meio da qual objetiva a publicação de retratação, a concessão de direito de resposta e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduziu a autora, em síntese, que os réus divulgaram vídeos e publicações relacionados ao conflito envolvendo rizicultores de Camboriú e a EMASA, tendo o jornalista réu utilizado expressões como “assalto à Emasa”, “caso de polícia”, “golpe” e outras correlatas, associando sua imagem profissional aos fatos narrados. Alegou que, especialmente em vídeo publicado em 27/03/2025, foi nominalmente mencionada e teve-lhe atribuídas afirmações que jamais proferiu, além de terem sido divulgados áudios oriundos de grupo de *WhatsApp* do qual participava. Sustentou violação à sua honra, imagem, privacidade e prerrogativas profissionais.

Inicialmente, cumpre analisar as questões processuais pendentes.

A alegação de revelia da pessoa jurídica requerida já foi apreciada na decisão do evento 39, DOC1, ocasião em que foi reconhecida a irregularidade de representação processual da empresa e decretada sua revelia, sem incidência da presunção de veracidade dos fatos, em razão da contestação apresentada pelo corréu Waldemar Cezar Neto. Não subsiste, portanto, qualquer questão pendente acerca do tema.

Também não há falar em nulidade da contestação apresentada ou em cerceamento de defesa. A defesa permitiu perfeita compreensão das teses sustentadas pelos requeridos e possibilitou o exercício pleno do contraditório pela autora, que apresentou extensa réplica combatendo todos os argumentos defensivos.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

5003210-09.2025.8.24.0113

310098163192.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

A Constituição Federal assegura simultaneamente, no âmbito dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e informação (art. 5º, IV e IX) e a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada (art. 5º, V e X). Nenhuma dessas posições jurídicas possui caráter absoluto, de forma que cabe ao julgador realizar ponderação conforme as circunstâncias concretas.

Da análise dos autos, verifica-se que as publicações questionadas surgiram em meio a intenso debate público envolvendo os contratos celebrados entre a EMASA e rizicultores da região de Camboriú. A própria defesa acostou documentos, reportagens e informações públicas indicando a existência de questionamentos administrativos acerca da execução dos contratos, além de investigações e auditorias relacionadas ao tema.

É igualmente incontroverso que a autora não figurava como simples observadora dos acontecimentos. Os próprios documentos revelam que exercia papel de representação dos rizicultores, atuando como advogada e porta-voz do grupo em entrevistas, manifestações públicas e redes sociais (evento 1, ANEXO9).

Todavia, esse contexto não autoriza a completa desconsideração dos direitos da personalidade da autora.

Com efeito, a liberdade de imprensa protege a divulgação de fatos de interesse público, críticas contundentes e opiniões jornalísticas. Entretanto, não ampara a atribuição de afirmações sabidamente inverídicas a terceiro nem a personalização desnecessária de ataques que ultrapassem o debate objetivo dos fatos.

Os elementos constantes dos autos indicam que o vídeo publicado em 27/03/2025 teve conteúdo direcionado especificamente à autora, mencionando-a nominalmente e respondendo às suas manifestações públicas (evento 1, VIDEO13). A própria defesa admite que a autora passou a ser citada em razão das posições que externava sobre o tema.

Além disso, observa-se que o próprio Juízo reconheceu, ainda na fase inicial, plausibilidade jurídica suficiente para determinar a publicação de direito de resposta, providência posteriormente descumprida em relação aos conteúdos especificamente relacionados à autora, circunstância que motivou a fixação de multa coercitiva no evento 39, DESPADEC1.

Tal circunstância possui relevância. Se, de um lado, não se evidencia situação apta a justificar censura prévia ou remoção judicial das matérias, de outro, o conjunto probatório demonstra que houve extrapolação parcial do dever de cautela jornalística ao associar diretamente a autora a determinadas narrativas sem comprovação objetiva de que ela própria houvesse praticado qualquer ilícito.

No que se refere à divulgação dos diálogos de *WhatsApp*, a situação merece tratamento específico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

A autora sustenta que houve violação à privacidade e ao sigilo das comunicações. Os réus afirmam que o grupo não possuía natureza privada porque dele participavam agentes da EMASA.

Embora a presença de terceiros estranhos à relação advogado-cliente realmente fragilize a alegação de sigilo profissional absoluto, permanece o fato de que conversas extraídas de ambiente comunicacional restrito foram posteriormente utilizadas em conteúdo público, circunstância apta a atingir a legítima expectativa de privacidade dos participantes.

Contudo, não há prova de que tenha sido o corréu Waldemar Cezar Neto o responsável pela obtenção ilícita dos conteúdos, tampouco de que o material divulgado fosse protegido por sigilo judicial ou legal específico. A responsabilidade civil, portanto, não pode ser construída exclusivamente sobre tal fundamento.

A questão central permanece sendo a forma como a autora foi individualizada e exposta no debate público.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento.

Embora a autora sustente que as publicações veiculadas pelos réus ultrapassaram os limites da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, a análise do conjunto probatório revela realidade diversa.

Isso porque se verifica que o núcleo das manifestações impugnadas estava direcionado à controvérsia envolvendo os contratos celebrados entre a EMASA e os rizicultores de Camboriú, bem como às supostas irregularidades praticadas pelos produtores rurais beneficiários dos ajustes. As imputações de fraude contratual, descumprimento dos contratos e eventual lesão ao patrimônio público foram dirigidas aos rizicultores e à execução dos contratos administrativos, e não à autora enquanto pessoa física.

Ainda que a autora tenha sido mencionada em determinadas manifestações por atuar como advogada e porta-voz dos produtores rurais, não se verifica a atribuição específica de qualquer prática ilícita a sua pessoa. Em nenhum momento os réus imputaram à autora a participação direta em fraude, apropriação de valores públicos, enriquecimento ilícito ou qualquer outro fato definido como crime ou ato ilícito civil.

A circunstância de a autora ter assumido posição pública na defesa dos interesses dos rizicultores, concedendo entrevistas, divulgando notas de esclarecimento e participando do debate instaurado na esfera pública, naturalmente a expôs ao contraditório social e ao enfrentamento crítico de suas manifestações, situação que não se confunde com ofensa indenizável.

O ordenamento jurídico não protege o indivíduo contra todo dissabor, crítica ou contrariedade decorrente do debate público. A configuração do dano moral exige efetiva violação aos direitos da personalidade, circunstância que não restou demonstrada nos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

As provas produzidas revelam que a autora experimentou abalo emocional durante o período em que a controvérsia era amplamente debatida na imprensa e nas redes sociais. Todavia, a responsabilidade civil exige demonstração de nexo causal entre a conduta imputada ao réu e a lesão juridicamente relevante. No caso concreto, os elementos coligidos não permitem concluir que eventual sofrimento psicológico decorreu de ofensa pessoal ilícita promovida pelos demandados, sobretudo porque o debate público tinha por objeto a atuação dos rizicultores e a execução dos contratos mantidos com a EMASA.

Ademais, a testemunha ouvida em audiência limitou-se a relatar a percepção subjetiva acerca do estado emocional da autora, sem demonstrar que os réus tenham dirigido acusações pessoais ilícitas à demandante. O relato testemunhal é apto a evidenciar o desconforto experimentado pela autora diante da repercussão do caso, mas não comprova a ocorrência de ato ilícito indenizável.

Também não prospera a alegação de que a simples menção nominal da autora nas publicações seria suficiente para caracterizar dano moral. Isso porque o contexto geral das manifestações demonstra que ela era citada em razão de sua atuação pública como representante e defensora dos interesses dos rizicultores, inexistindo prova de que os réus tenham ultrapassado os limites do *animus narrandi* ou do *animus criticandi* para ingressar no campo do ataque pessoal injustificado.

Em síntese, as condutas potencialmente ilícitas discutidas nas matérias jornalísticas foram atribuídas aos rizicultores contratantes da EMASA, e não à autora propriamente dita. Inexistindo imputação direta de ilícito à demandante e ausente demonstração de lesão autônoma à sua honra, resta afastado o dever de indenizar.

Ressalta-se, ademais, que solução jurídica diversa pode se dar nos demais processos mencionados na decisão de evento 26, DESPADEC1, os quais foram ajuizados pelos próprios rizicultores, individualmente, oportunidade em que as condutas deverão ser analisadas casuisticamente, a fim de averiguar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Da mesma forma, não há elementos que autorizem a procedência dos pedidos de remoção das reportagens ou imposição de retratação nos moldes pretendidos. O conflito discutido nos autos envolve tema de inequívoco interesse público, devendo prevalecer, quanto a esse aspecto, a liberdade de imprensa e o livre debate social.

Resta examinar o pedido de direito de resposta.

A tutela provisória deferida no evento 11, DESPADEC1 reconheceu a plausibilidade da pretensão relativa ao direito de resposta. Posteriormente, sobreveio decisão reconhecendo o descumprimento da medida e fixando multa coercitiva (evento 39, DESPADEC1).

Considerando que a sentença substitui a tutela provisória anteriormente concedida, bem como o reconhecimento da procedência parcial do pedido principal, impõe-se confirmar em definitivo o direito de resposta da autora, devendo ser publicado pelos réus, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

mesmos canais em que divulgado o vídeo especificamente direcionado à autora, conteúdo de resposta elaborado pela requerente, limitado ao exercício regular do direito previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Quanto à multa fixada em tutela provisória, sua apuração deverá observar o efetivo período de descumprimento da ordem judicial, matéria a ser aferida oportunamente em fase de cumprimento de sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MICHELI SIMAS SILVA em face de WALDEMAR CEZAR NETO e SCHNEIDER E SCHNEIDER IMAGENS DIGITAIS LTDA. (PÁGINA 3 DIGITAL LTDA.), para confirmar o direito de resposta reconhecido em tutela provisória, determinando que os réus publiquem, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, manifestação da autora nos mesmos canais utilizados para divulgação do conteúdo que menciona o seu nome, observada proporcionalidade razoável entre os conteúdos.

Sem custas e honorários nesta fase processual, à luz do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

À vista dos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, caso seja(m) interposto(s) recurso(s) contra esta sentença, desde já o(s) recebo, no efeito devolutivo, desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 41, § 2º e 42 e seguintes, todos da Lei n. 9.099/95), os quais serão observados pelo Cartório. A parte recorrida deve ser intimada para apresentar contrarrazões e, a seguir, com estas ou decorrido o prazo, os autos devem seguir com nossas homenagens à Turma Recursal.

Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Documento eletrônico assinado por **MARIA FERNANDA TESTA SALLES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098163192v6** e do código CRC **21804b74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA FERNANDA TESTA SALLES

Data e Hora: 13/07/2026, às 16:01:16

5003210-09.2025.8.24.0113

310098163192.V6